

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.748/17/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000465202-93
Recurso de Revisão: 40.060142351-23
Recorrente: 2^a Câmara de Julgamento
Recorrida: Marcelo Toledo Jacob
Proc. S. Passivo: Adair Antônio de Souza
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em razão do registro e licenciamento do veículo em outro estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração caracterizada, uma vez comprovada nos autos a residência habitual do Autuado neste estado. Restabelecidas as exigências.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2012 a 2015, em virtude de registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa ODL-1110, uma vez constatado pela Fiscalização que o proprietário teria residência em Mantena/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

A 2^a Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.268/16/2^a, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Marco Túlio da Silva, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2^a Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido da Conselheira Maria de Lourdes Medeiros foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Conforme relatado, a acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2012 a 2015, referente ao veículo de placa ODL-1110, de propriedade do Recorrido.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, verificou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, mas o proprietário tem residência habitual no município de Mantena/MG.

Fundamenta-se a Fiscalização nas disposições do Código Tributário Nacional (CTN), art. 127, inciso I, para afirmar que o critério determinante do domicílio tributário do contribuinte do IPVA é a sua residencial habitual.

Por sua vez, o Recorrido junta aos autos diversos documentos (fls. 55/96), com o objetivo de comprovar que tem residência também no estado do Espírito Santo, sendo sócio e administrador de várias empresas do ramo de exportação de granito, todas localizadas no estado do Espírito Santo, além de possuir diversas fazendas naquele estado, onde escolheu registrar seu veículo. Embasado nos arts. 71 e 72 do Código Civil (CC/2002), defende a pluralidade de domicílios.

Deve-se mencionar, inicialmente, que no estado do Espírito Santo a legislação do IPVA (Decreto nº 1008-R, de 05/03/2002 – arts. 18-A, 19 e 29-A) prevê uma alíquota de 2% (dois por cento) e redução de base de cálculo de 50% (cinquenta por cento), metade da utilizada no estado de Minas Gerais, que estabelece uma alíquota de 4% (quatro por cento) para a mesma hipótese.

Diante disto, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão ora discutida, mormente no que tange à possibilidade, ou não, da eleição pelo contribuinte, do estado em que vai registrar e licenciar o seu veículo e, consequentemente, recolher o IPVA.

Ressalta-se, inicialmente, que o IPVA encontra-se previsto no art. 155, inciso III da Constituição Federal (CF/88), que, além de conferir aos estados membros e ao Distrito Federal competência para sua instituir o imposto, estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - O Imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

É importante registrar que não foi editada lei complementar, nos moldes previstos no art. 146, incisos I e II da CF/88, estabelecendo normas gerais sobre o IPVA.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

(...).

Por isso, são muitos os aspectos conflitantes decorrentes das várias legislações estaduais editadas, nas quais se verificam tratamentos diferenciados para o imposto, especialmente no que tange às alíquotas aplicadas, levando muitos proprietários de veículos a registrarem e a licenciarem seus veículos nos estados nos quais a alíquota é menor, apesar de lá não residirem.

Há de se destacar, contudo, que o estado de Minas Gerais, utilizando-se da competência que constitucionalmente foi-lhe atribuída, editou a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, determinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

(Grifou-se).

Conforme se verifica, o legislador estadual delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento neste estado.

Lado outro, as condições para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste estado são disciplinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97, que estabelece em seu art. 120 que os veículos automotores deverão ser registrados no local de domicílio ou de residência do seu proprietário. Confira-se:

Art. 120 - Todo veículo automotor elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(Grifou-se).

Sobre as diferenças léxicas e jurídicas das palavras “domicílio” e “residência”, Renato Bernadi, Procurador de Fazenda do Estado de São Paulo, mestre e doutor em Direito Tributário, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2008), esclarece que pelo simples fato de que a lei não contém palavras inúteis, pode-se inferir que ambas as palavras não são sinônimas e ensina:

(...) Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

Com efeito, tratando-se de matéria tributária, para fins de determinação do domicílio tributário, há que ser observado o que estabelece o CTN, notadamente no seu art. 127, *in verbis*:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...)

(Grifou-se).

Sobre essa matéria, já decidiu o TJMG, conforme ementa que se transcreve, exemplificativamente:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPVA. COBRANÇA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO PROPRIETÁRIO. - O IPVA RELATIVO A VEÍCULO PERTENCENTE À PESSOA NATURAL DEVE SER RECOLHIDO EM FAVOR DO ESTADO EM QUE O PROPRIETÁRIO É DOMICILIADO.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0702.09.588882-3/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): EDÉLCIO CALDEIRA FREITAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA ACÓRDÃO

VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR WANDER MAROTTA, INCORPORANDO NESTE O RELATÓRIO DE FLS., NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO.

BELO HORIZONTE, 19 DE ABRIL DE 2011.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - RELATOR

Consta do voto do eminente relator:

(...)

A PRESENTE AÇÃO TEM A FINALIDADE DE DESCONSTITUIR A COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AO IPVA EXIGIDA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008, ATINENTES À CAMINHONETE "MITSUBISHI/L200 4x4 GLS" DE PLACA NGE-8780, UMA VEZ QUE O AUTOR ALEGA QUE NESTE PERÍODO O VEÍCULO ESTAVA REGULARMENTE REGISTRADO E LICENCIADO NO ESTADO DE GOIÁS, PARA O QUAL FOI RECOLHIDO O MENCIONADO TRIBUTO.

COMPULSANDO DETIDAMENTE O PRESENTE CADERNO PROCESSUAL, TENHO QUE MERECE SER ACOLHIDO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS.

IMPORTANTE SALIENTAR QUE O IPVA É UM TRIBUTO DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL (ART. 155, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E, POR TAL MOTIVO, A LEGISLAÇÃO PODE VARIAR EM CADA UNIDADE FEDERADA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O CRITÉRIO FIXADOR DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO IPVA É O PREVISTO NO ART. 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE DETERMINA ÀS PESSOAS FÍSICAS QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO ONDE RESIDAM COM HABITUALIDADE, E ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE REGISTREM SEUS VEÍCULOS ONDE TENHAM AS RESPECTIVAS SEDES.

(...)

(GRIFOU-SE).

Conforme se depreende da norma ínsita no art. 127 do códex retrocitado, a eleição do domicílio pelo contribuinte só é possível na forma da legislação aplicável.

Contudo, a Lei nº 14.937/03, que trata do IPVA neste estado, não deu ao contribuinte do imposto o direito de eleger seu domicílio tributário e, assim, o contribuinte mineiro deve observar, para fins de registro e licenciamento de seus veículos, o seu domicílio tributário, nos moldes do que determina o art. 127 do CTN, ou seja, na unidade da Federação onde resida com habitualidade, no caso de pessoa física, e, no caso de pessoa jurídica de direito privado, na sua sede.

Em outra vertente, o argumento da Defesa de que se aplicaria ao caso as disposições dos arts. 71e 72 do CC/02 não pode ser aceito, pois, como ensina o Prof. Bernadi, no artigo já citado, “*referidas regras aplicam-se às obrigações civis, ao passo que, pelo princípio da especialidade, em se tratando de obrigações tributárias, é aplicável o Código Tributário Nacional, especificamente seu art. 127*”.

Feitas estas considerações, é de fundamental importância a análise dos documentos juntados aos autos, tanto pela Fiscalização quanto pelo Recorrido, para se aferir o domicílio tributário do Sujeito Passivo.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes documentos:

1) Escrituras Públicas (fls. 63/67) trazidas pelo Recorrido:

- esses documentos comprovam a propriedade de imóvel rural no estado do Espírito Santo. Porém, convém salientar, que este fato, por si só, não autoriza o registro e licenciamento dos veículos do Recorrido naquele estado, pois o critério determinante do domicílio tributário não é a titularidade sobre o bem imóvel, mas a habitualidade da residência, conforme visto;

2) Dados cadastrais e alterações contratuais de empresas nas quais o Recorrido compõe o quadro societário (fls. 55/62 e 68/88):

- tais documentos comprovam que o Recorrido tem empresas naquele estado, mas não necessariamente comprovam seu domicílio habitual, mesmo porque se situam em municípios distintos, o que não o impede de exercer a gerência delas, sem residir nos respectivos municípios, assim como é possível tal exercício residindo no estado de Minas Gerais;

3) Cópia de conta de luz, constando o endereço de consumo como Córrego da Penha, s/n, situado em Barra do São Francisco/ES:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- certamente que ele terá consumo de energia elétrica em suas propriedades rurais, ainda mais considerando as atividades de extração e beneficiamento de granito nelas exercidas, mas conforme se observa, as contas de energia elétrica trazidas não se referem ao período englobado pela Notificação de Lançamento, o que as invalida como prova a favor do Contribuinte.

Todavia, a Fiscalização apresenta a seguinte documentação para comprovar que a residência habitual do Recorrido é em Mantena/MG, na Rua Sete de Setembro, nº 411:

- consulta à base de dados da Receita Federal, emitida em 24 de fevereiro de 2016, comprovando a eleição, pelo próprio Recorrido, do município de Mantena como seu domicílio tributário (fls. 21);

- avisos de recebimento emitidos pelos Correios, acusando sucesso na entrega de correspondências no endereço supracitado. Note-se que os documentos das fls. 06 e 08 foram recebidos por familiares do Recorrido, e o documento de fls. 34 foi recebido pessoalmente por ele no dia 20 de julho de 2016, uma quarta-feira, em horário comercial (fls. 06, 08 e 34);

- consulta ao cadastro de clientes das empresas fornecedoras de energia elétrica e de serviços de telecomunicação, o qual contém todos os registros de números de telefones e de endereços de entrega de energia elétrica em nome do Recorrido. Note-se que todos os endereços listados situam-se no município de Mantena (fls. 33).

Os outros documentos apresentados pelo Recorrido comprovam que o seu centro habitual de atividades situa-se no estado do Espírito Santo e que é proprietário de imóveis rurais situados naquele estado.

Contudo, não existe no direito tributário, de modo diverso do que se dá no Direito Civil, a possibilidade de pluralidade de domicílios de pessoa física. Cabe assinalar que no presente caso, diante dos documentos constantes dos autos trazidos pela Fiscalização, é possível concluir que a residência habitual do Recorrido é no município de Mantena, no estado de Minas Gerais e, assim, é lá o seu domicílio tributário para fins de recolhimento do IPVA, nos moldes do que determina o art. 127 do CTN.

E nem se alegue que poderia o Contribuinte, para fins de recolhimento do IPVA, eleger o seu domicílio. Repita-se, nos termos do art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e não existindo essa regra na legislação do IPVA deste estado, não é permitido ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário, conforme ensina o Prof. Renato Bernardi, já mencionado.

Isso posto, exsurge da análise da legislação e dos documentos constantes dos autos que o Recorrido tem residência habitual em Mantena, devendo recolher o tributo devido em razão da propriedade de seus veículos automotores no estado de Minas Gerais.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento para restabelecer as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que lhe negava provimento nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2017.

